

Processo nº 182/2017

RESUMO:

A reclamante celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de energia eléctrica, tendo sido informada de que na sequência de uma auditoria técnica, fora detectada "uma acção ilícita" no seu contador e apresentou uma factura no valor de €1.705,78.

Analisada a reclamação e tendo em conta o critério definido pelas Directivas 5 e 11/2006 da ERSE, ficou decidido que a reclamante apenas pagará o valor de €148,66, termos em que se julga parcialmente procedente a reclamação.

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Regime Legal Serviços Públicos Essenciais; Directivas 5 e 11/2006 da ERSE.

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €1.705,78, referente ao consumo do período de 29/10/2013 a 27/10/2016, por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 81/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi apresentado requerimento da ---, enviado através de e-mail hoje, dia 03/05 e foi entregue duplicado.

Os valores apurados são os que são habitualmente fixados pelo Tribunal, tendo em conta o critério definido pelas Directivas 5 e 11/2006 da ERSE.

O critério usado foi explicado ao reclamante, uma vez que apenas se verificou que o contador estava desselado e a reclamada calculou o consumo médio anual com base na potência contratada no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €66,26, acrescido da deslocação do funcionário e outros serviços no valor de €82,40, o que perfaz €148,66. reduzindo-se, desde modo, o valor inicialmente facturado de €1705.78, uma vez que a reclamada, na factura inicial, teve em consideração o período de 24-01-2007 e 28-10-2016, data em que foi verificada a irregularidade.

O reclamante parafraseou, dizendo que se não tivesse dinheiro não tinha que pagar, mas tal facto não relevava, uma vez que há Tribunais de Execução de Dívidas, para os credores cobrarem os seus créditos.

Ouviu-se a representante da reclamada, que sugeriu o pagamento em três prestações mensais e sucessivas, no valor de €49,55 cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Junho e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada o valor referido, de €148,66, em três prestações mensais e sucessivas de €49,55 cada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)